



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XILEGISLATURA (2018 – 2022)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs

Despacho n.º 05/XI/GPAN/2020	11
------------------------------------	----

Despacho n.º 05/XI/GPAN/2020

Foi submetido à Mesa da Assembleia Nacional um recurso para o Plenário, subscrito por cinco Srs. Deputados em efectividade de funções, nomeadamente Arlindo dos Santos, Jorge Bondoso, Bilaine Ceita Nascimento, Beatriz da Veiga Mendes Azevedo e Almerino Ferreira Ribeiro, em virtude do Despacho n.º 67/XI/GPAN/2019, de 24 de Dezembro, que recaiu sobre o requerimento que solicitava a aprovação, com carácter de urgência, nos termos regimentais, de uma resolução, em que seriam revogadas as resoluções n.º 32/XI/2019, que elegeu os novos Juízes do Tribunal Constitucional, publicada no DR n.º 13, I Série, de 15 de Fevereiro; n.º 23/XI/2018, publicada no DR n.º 1, de 2 de Janeiro de 2019; n.º 61/XI/2019, publicada no DR n.º 44, I Série, de 12 de Agosto.

Sobre o assunto, profiro o seguinte Despacho:

1. Numa primeira análise, o referido recurso foi submetido à apreciação da Conferência de Líderes, do dia 11 do corrente mês, para o seu eventual agendamento para a Reunião Plenária do dia 14 de Fevereiro corrente, a fim de ser apreciado e votado pela Assembleia Nacional.
2. Durante a sua apreciação pela Conferência de Líderes, os Líderes Parlamentares do MLSTP/PSD e da Coligação dos Partidos PCD/MDFM-UDD solicitaram a suspensão da análise deste assunto para uma breve consulta às Srs. e Srs. Deputados dos respectivos Grupos Parlamentares.
3. Passados cerca de 48 horas após a referida Conferência de Líderes, a Mesa foi informada sobre a posição dos Grupos Parlamentares acima referenciados sobre a extemporaneidade do agendamento do referido recurso, para a sua discussão e votação na Reunião Plenária.
4. Com efeito, sendo uma decisão da maioria parlamentar representada na Conferência de Líderes, é de se retirar a proposta feita pelo Presidente da Mesa da Assembleia Nacional, na aludida Conferência, pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 32.º.

Notifique-se aos proponentes na pessoa do primeiro subscritor.

Publique-se.

Palácio dos Congressos, em São Tomé, aos 13 de Fevereiro de 2020.

O Presidente, *Delfim Santiago das Neves*

Anexo

Excelentíssimo Senhor Presidente
da Assembleia Nacional

Palácio dos Congressos

São Tomé

Assunto: **Recurso do Despacho n.º 67/XI/GPAN/2019**

Os signatários vêm, nos termos da alínea c) do artigo 28.º da Resolução n.º 29/VII/2007, Regimento da Assembleia Nacional, de 10 de Março, alterada pela Resolução n.º 81/IX/2013, de 20 de Setembro, interpor o presente recurso para o Plenário da Assembleia Nacional, com os seguintes fundamentos:

I. Illegitimidade do Presidente e do Director de Gabinete

1. Um grupo de Deputados subscreveu um projecto de resolução, considerado pelos mesmos como de urgência, nos termos dos artigos 258.º, 259.º, 260.º e 261.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional (RAN).
2. Por imperativo Regimental, o processo deve ser baixado à Comissão competente em razão da matéria para que no prazo de 48 horas seja elaborado o respectivo parecer (cfr. artigo 259.º RAN).
3. O Deputado, sendo um dos autores do «Projecto de Resolução», foi notificado pelo Director de Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional de todo o conteúdo do despacho objecto do presente recurso.
4. Ora, só por absurdo equívoco pode um director de gabinete, seja ele de Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional ou de qualquer outro serviço da Assembleia Nacional, comunicar directamente com qualquer deputado.
5. O Sr. Presidente da Assembleia Nacional, enquanto titular do cargo de Presidente, é apenas e nada mais, o «primus inter pares», ou seja, o primeiro de entre os seus pares, não lhe conferindo competências especiais, nem substantivas, nem adjetivas, bem como quaisquer competências de

- avaliação do mérito ou da oportunidade de qualquer acto que integre as atribuições colegiais do órgão de soberania Assembleia Nacional.
6. Note-se que a Assembleia Nacional é um órgão colegial, não sendo no caso o Presidente da Assembleia Nacional «chefe» dos Deputados, apenas aquele que, por delegação, os representa e dirige a organização administrativa da Assembleia. Tanto assim é que, ao nível político, todos os actos praticados pelo Presidente da Assembleia Nacional são sindicados pelo Plenário (conjunto dos Deputados) e os actos administrativos pelo Conselho de Administração da Assembleia Nacional.
7. No caso, sendo a proposta subscrita por cinco Deputados e dirigida ao Presidente da Assembleia, como são todas as propostas e projectos submetidos à Assembleia Nacional, não cabe ao Presidente a sua apreciação, mas tão-somente a sua remissão aos órgãos internos competentes da Assembleia, que os apreciará e lhe remeterá o competente parecer que, por sua vez, comunicará à Conferência de Líderes, ao Plenário da Assembleia ou aos próprios interessados.

II. Da Ilegalidade da Decisão do Presidente da Assembleia Nacional

A. Violção do Regimento da Assembleia Nacional

- a) Ao indeferir o projecto de resolução, o Sr. Presidente da Assembleia assentou a sua fundamentação na falta de mérito da mesma por ilegal, ou seja, contra a Lei n.º 19/2017, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, de 26 de Dezembro, e a Lei n.º 14/2008, Estatuto dos Magistrados Judiciais, de 10 de Novembro.
- b) Ora, não sendo o Presidente da Assembleia Nacional ignorante em relação ao facto, porque não o pode ser, sabe que, nos termos da alínea b) do artigo 94.º da Lei 7/90, Constituição da República, alterada pela Lei n.º 1/2003, os Deputados têm poderes de «apresentar projectos de lei, de resolução e de moção».
- c) Não pode, de igual modo, ignorar, sob pena de violação grave de preceitos básicos do Pacto Constitucional, que se trata de um poder que emanando da Constituição da República, referendada pelos Constituintes Originários, exorbita inapelavelmente a esfera de competências do Presidente da Assembleia Nacional, pelo que não pode, por impulso próprio, condicionar ou, de alguma forma, atenuar o seu exercício pelos Deputados.
- d) Assim, ao indeferir o pedido de apreciação do projecto de resolução pelos Deputados, com fundamento na alínea c) do artigo 28.º do RAN, comete outra inadmissível ilegalidade.
- e) Pois, dispõe expressamente a alínea suprareferida relativa aos poderes do Presidente da Assembleia Nacional, que este tem poderes de «admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei ou de resolução, os projectos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito do recurso para a Assembleia».
- f) Daí que a admissão ou rejeição incide exclusivamente sobre os procedimentos regimentais, isto é, sobre a regularidade regimental, com exclusão de todo e qualquer outro critério.
- g) Convirá certamente relembrar para o melhor governo do Sr. Presidente da Assembleia Nacional que os requisitos formais dos projectos e propostas de Lei estão previstos no artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional e são peremptoriamente os seguintes:
1. Ser apresentado por escrito;
 2. Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
 3. Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
 4. Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.
- h) Acresce-se a estes requisitos as exigências do n.º 2 do mesmo artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional, e o que dispõe a alínea d) e ao que diz respeito às propostas de lei e, na medida do possível, a apresentação, de modo abreviado, dos seguintes elementos:
1. Uma memória descriptiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;
 2. Uma informação sobre os benefícios e as com sequências da sua aplicação;
 3. Uma resenha da legislação vigente referente ao assunto.
- i) Importará, para que não persista o equívoco, que se atente ao n.º 3 do artigo 143.º, onde vem claramente disposto que «Não são admitidos os projectos e as propostas de lei que hajam preterido o prescrito nas alíneas a) e b) do número anterior», ou seja, que não tenham sido apresentados por escrito e não tenham sido redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas.
- j) Vem ainda o n.º 4 esclarecer que «a falta dos requisitos das alíneas c) e d) do n.º 1 implica a necessidade de suprimento, no prazo de cinco dias».
- k) Em momento e lugar nenhuns o Regimento da Assembleia Nacional em vigor confere ao Presidente da Assembleia Nacional poderes para apreciar o mérito de um projecto de lei ou de resolução, mas tão-somente o poder de verificação do preenchimento dos requisitos formais do processo legislativo.

B. Violação do Princípio da Não Discriminação dos Deputados e das Bancadas Parlamentares ou Coligações Permanentes ou Circunstanciais.

- a) Deverá o Sr. Presidente da Assembleia Nacional estar recordado de que, num passado muito recente, e em sessões presididas pelo Presidente, contra cujo acto se recorre, esta mesma Assembleia, e sob a égide das mesmas leis da República e Regimento da Assembleia Nacional, aprovou:
1. A Resolução n.º 23/XI/2018, publicada no DR n.º 1, I Série, de 2 de Janeiro de 2019, que revogou as Resoluções n.ºs 106, 107, e 110/X/2018 da Assembleia Nacional e a consequente recondução de quatro Juízes Conselheiros de Carreira do Supremo Tribunal de Justiça;
 2. A Resolução n.º 24/XI/2018, que revogou a Resolução n.º 89/X/2018 da Assembleia Nacional, que nomeou cinco Juízes do Tribunal Constitucional e consequente cessação de função dos mesmos, aprovou a Resolução n.º 32/XI/2019, publicada no DR n.º 13, I Série, de 15 de Fevereiro, que elegera os cinco novos Juízes do Tribunal Constitucional;
 3. E num processo disciplinar ferido de inúmeras ilegalidades, a seu tempo demonstradas, provadas e contestadas, aprovou a Resolução n.º 61/X/2019, publicada no DR n.º 44, I Série, de 12 de Agosto, que elegera os três novos Juízes do Tribunal Constitucional.
- b) Será certamente de alguma utilidade recordar ainda e aqui que o imperador Júlio César divorciou-se de Pompeia Sula, afirmando que a sua esposa não deve estar «nem sob suspeita», porque no seu entender «A mulher de César não basta ser honesta, deve (também) parecer honesta».

Da conclusão

Conclui-se, por tudo o que atrás ficou dito e demais legítimas inferências das normas citadas e demais pertinentes normas aplicáveis à matéria em apreço, que:

- A soberania reside na Assembleia Nacional, isto é, no conjunto dos Deputados que a compõem e não no deputado que a preside, sendo ele um dos 55 membros que a compõem;
- O Presidente da Assembleia Nacional não é Chefe, nem responsável pelos Deputados, nem é o órgão de soberania Assembleia Nacional;
- O Presidente da Assembleia Nacional é apenas e tão-somente o primeiro de entre os seus pares, isto é, dos restantes membros da Assembleia Nacional;
- A Assembleia Nacional é um órgão colegial e os Deputados, grupo de Deputados ou grupos parlamentares, só estão vinculados por decisões colegiais, não podendo nenhum acto do Presidente da Assembleia Nacional cercear os poderes ou direitos dos Deputados;
- O voto do Presidente da Assembleia Nacional vale apenas e tanto quanto vale o voto de qualquer outro deputado;
- O Presidente da Assembleia Nacional não goza de qualquer mandato permanente que lhe permita avocar a si poderes que não lhe estejam expressamente atribuídos pela Constituição ou pela Lei, estando vinculado ao estrito cumprimento das mesmas e das práticas comumente aceites na casa parlamentar.

Do Pedido:

Porque é fundamental e imprescindível o cumprimento rigoroso do Pacto Social que une todos os sãotomenses e permite a vida em comunidade e democracia, em geral, e porque não é o Sr. Presidente da Assembleia Nacional chefe dos Deputados, nem tão pouco o responsável pelos mesmos, pelas suas pretensões e opiniões, não tendo, para além disso, poderes que chamou indevida e inadvertidamente a si no âmbito do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Nacional, e porque em 2 de Janeiro e 15 de Fevereiro de 2019 aceitou, concordou, apoiou e submeteu, como era de lei, à apreciação da plenária e fez publicar duas resoluções de mesmo conteúdo, em particular, tem por imperativo legal e constitucional, mas também por obrigação moral, de reparar ou revogar o despacho anteriormente proferido e mandar publicar os projectos de resolução em causa, seguindo os trâmites processuais e procedimentais em vigor até a sua discussão pela plenária da Assembleia Nacional, que soberanamente decidirá em nome do povo.

São Tomé, em 27 de Dezembro de 2019.

Os Deputados subscritores, *Arlindo dos Santos, Jorge Sousa Pontes Amaro Bondoso, Bilaine Ceita Nascimento, Beatriz da Veiga Mendes Azevedo, Almerino Ferreira Ribeiro*.